



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 206/2025

Dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Ceará.

A DEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício das atribuições que lhe conferem o art. 100, da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994 (Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública), e o art. 6º, I, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 06, de 28 de abril de 1997 (Lei Orgânica Estadual da Defensoria Pública).

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é dotada de autonomia funcional, financeira e administrativa, cabendo-lhe praticar atos próprios de gestão, incluindo a expedição de instrução normativa para regularizar suas atividades administrativas, nos termos do art. 148-A da Constituição do Estado do Ceará de 1989;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal, e parágrafo único do art. 11 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que define a responsabilidade da alta administração pela governança das contratações e implementação de processos e estruturas; e

CONSIDERANDO que as normas gerais de licitação e contratação para a administração pública são estabelecidas na Lei Federal nº 14.133/2021, sendo de competência do órgão ou entidade promotora da licitação a necessidade de padronizar artefatos para projetos de contratação;

RESOLVE:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Do objeto e do âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Seção II

Das definições

Art. 2º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I – Administração: Defensoria Pública do Estado do Ceará;

II – Estudo Técnico Preliminar - ETP: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

III – Contratações correlatas: aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si;

IV – Contratações interdependentes: aquelas que, por guardarem relação direta na execução do objeto, devem ser contratadas juntamente para a plena satisfação das necessidades da Administração;

V – Área requisitante: agente ou setor responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requerê-la;

VI – Área técnica: agente ou setor com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado;

VII – Solução de tecnologia da informação e comunicação – TIC: conjunto de bens e/ou serviços que apoiam processos mediante a conjugação de recursos humanos, máquinas e técnicas utilizadas para obter, processar, armazenar, disseminar e fazer uso de informações;

VIII – Equipe de planejamento da contratação: constituída por membros que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnico-operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

§ 1º As atividades da área requisitante e da área técnica poderão ser exercidas pelos mesmos servidores/colaboradores, desde que detenham de conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado.

§ 2º Os membros para compor a equipe de planejamento da contratação, responsáveis pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar, deverão ser designados por Portaria pela autoridade máxima do órgão ou por quem esta delegar.

Capítulo II

DA ELABORAÇÃO

Seção I

Das diretrizes gerais

Art. 3º O Estudo Técnico Preliminar deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

Art. 4º O Estudo Técnico Preliminar deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual e com as diretrizes de logística sustentável, além de outros instrumentos de planejamento da Administração, bem como abordar as questões técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

Art. 5º O Estudo Técnico Preliminar poderá ser elaborado conjuntamente por servidores/colaboradores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação, observado o §2º, do art. 2º, desta Instrução Normativa.

Seção II

Do conteúdo básico

Art. 6º O Estudo Técnico Preliminar compreende os seguintes elementos:

I – descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II – descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas e as boas práticas aplicadas às contratações públicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;

III – levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;

c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular; e

d) ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas.

IV – descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

V – estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI – estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII – justificativas para o parcelamento ou não da solução;

VIII – contratações correlatas e/ou interdependentes;

IX – demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual;

X – demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

XI – providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XII – descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII – posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º O Estudo Técnico Preliminar deverá conter, no mínimo, os elementos previstos nos incisos I, V, VI, VII e XIII do *caput* deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos, o responsável pela elaboração deverá consignar nos autos as devidas justificativas.

§ 2º Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso III, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

§ 3º Em todos os casos, o estudo técnico preliminar deve privilegiar a consecução dos objetivos de uma contratação, nos termos no art. 11 da Lei nº 14.133, de 2021, em detrimento de modelagem de contratação centrada em exigências meramente formais.

§ 4º O elemento previsto no inciso II poderá prever cronograma de entrega e/ou execução do objeto, bem como sua prorrogação, de acordo com a necessidade da Administração.

§ 5º O elemento previsto no inciso IV deverá conter as exigências relacionadas a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e do contrato, podendo elaborar como anexo do ETP o Mapa de Riscos, contendo:

- a) os potenciais riscos da contratação;
- b) a probabilidade de ocorrência;
- c) o impacto, observando o dano que poderá causar; e,
- d) as ações preventivas e de contingência, com os respectivos responsáveis;

Art. 7º Durante a elaboração do Estudo Técnico Preliminar deverão ser avaliadas:

I – a possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do § 2º do art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021;

II – a necessidade de ser exigido, em edital ou em aviso de contratação direta, que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º do art. 40 da Lei nº 14.133, de 2021;

III – as contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a performance contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, com base, inclusive, no relatório final de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021; e,

IV – os requisitos da contratação, assegurando que a execução seja realizada exclusivamente pela contratada com vedação a subcontratação, conforme § 2º do art. 122 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 8º Quando o Estudo Técnico Preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital são relevantes aos fins pretendidos pela Administração, deverá ser escolhido o critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 9º Na elaboração do Estudo Técnico Preliminar, os responsáveis poderão pesquisar ETPs de outras unidades, como forma de identificar soluções semelhantes que possam se adequar à demanda da Administração.

Art. 10 Ao final da elaboração do Estudo Técnico Preliminar, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, de modo a garantir o acesso a informações, conforme previsto no inciso XXXIII, do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216, da Constituição Federal.

Art. 11 A elaboração do Estudo Técnico Preliminar é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, III e VIII do art. 75 e do § 7º, do art. 90 da Lei nº 14.133/2021.

Capítulo III

DAS REGRAS ESPECÍFICAS

Seção I

Das contratações de obras e serviços comuns de engenharia

Art. 12 Quando da elaboração do Estudo Técnico Preliminar para a contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidades almejadas, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos, conforme disposto no § 3º do art. 18 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Seção II

Das contratações de soluções de tecnologia da informação e comunicação

Art. 13 No caso de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação, além do previsto no art. 7º desta Instrução Normativa, deve-se atentar para as seguintes tarefas:

I – Das necessidades e requisitos suficientes à escolha da solução:

- a) Definição clara e detalhada das necessidades de negócio e tecnológicas que a solução deve atender.
- b) Especificação dos requisitos, tanto funcionais (o que a solução deve fazer) quanto não funcionais (desempenho, segurança, etc.).

II – levantamento da demanda, contendo os quantitativos, que deve estar acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

III – comparação das soluções possíveis, considerando tanto o aspecto econômico quanto os benefícios qualitativos para os objetivos da contratação:

- a) necessidades similares em outros órgãos ou entidades da Administração Pública e as soluções adotadas;
- b) políticas, modelos e padrões de governo;
- c) tipos de soluções em termos de especificação, composição e características;
- d) possibilidade de aquisição como bem ou contratação como serviço;
- e) ampliação ou substituição da solução existente, quando for o caso;
- f) arquitetura tecnológica;
- g) questões ambientais e sustentabilidade;
- h) boas práticas e tendências de mercado.

IV – comparação dos custos das soluções viáveis, incluindo:

- a) memória de cálculo dos preços e custos e dos documentos que lhe dão suporte;
- b) comparação dos custos totais, considerando o ciclo de vida dos bens e serviços.

V – avaliação da capacidade de manter a sustentação da solução em funcionamento a longo prazo, incluindo:

- a) estratégia de independência do contratante em relação à contratada;
- b) forma de transição e tratamento do encerramento do contrato, quando for o caso;
- c) mecanismos para evitar interrupções na prestação do serviço.

Seção III

Das contratações de serviços terceirizados de natureza continuada com dedicação exclusiva de mão de obra

Art. 14 Na contratação de serviços terceirizados de natureza continuada com dedicação exclusiva de mão de obra, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, sempre que possível, levará em consideração o histórico de licitações, inclusive as desertas e fracassadas e contratações anteriores com objeto semelhante, aferindo-se e sanando-se, de antemão, eventuais questões controversas, erros, ou incongruências do procedimento.

Seção IV

Recurso da União Federal

Art. 15 Havendo na licitação a previsão de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão ser observadas as regras e os procedimentos de que dispõem a Instrução Normativa SEGES nº 58, de 8 de agosto de 2022, ressalvadas as licitações pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, que deverão observar a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, ou normativo que vier a sucedê-lo.

Capítulo IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 O Estudo Técnico Preliminar deverá ser divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e no site oficial da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, após a homologação do certame.

Art. 17 A elaboração do Estudo Técnico Preliminar observará os modelos e orientações da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, que poderão ser alterados de forma a melhor atender a sua finalidade, desde que mantido os elementos mínimos exigidos no art. 6º desta Instrução Normativa, podendo ser simplificado, conforme §1º do artigo retrocitado.

Art. 18 O Estudo Técnico Preliminar deverá ser assinado por agente público do setor competente ou pela equipe de planejamento da contratação designada e aprovado pela autoridade máxima do órgão ou por quem esta delegar.

Art. 19 Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Instrução Normativa serão dirimidos pelo Defensor Público-Geral, que poderá propor normas complementares e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico.

Art. 20 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA DEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 06 de março de 2025.

Sâmia Costa Farias Maia

DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ



Documento assinado eletronicamente por **Samia Costa Farias Maia, Defensor(a) Público Geral**, em 17/03/2025, às 18:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.defensoria.ce.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0114041** e o código CRC **55977284**.

Referência: Processo nº 25.0.00000514-5